

A pena de morte no debate criminológico do Rio de Janeiro dos anos 1930.

The death penalty in the Rio de Janeiro criminological debate of the 1930s.

Allister Teixeira Dias*

Resumo: Este texto tem por objetivo analisar parte dos debates criminológicos acerca da pena de morte no Rio de Janeiro nos anos 1930, com especial atenção para o conteúdo e maneira como os saberes biomédicos e psicológicos foram mobilizados. O recorte se justifica pelo aumento do debate sobre o assunto na ambiência intelectual médico-jurídica do período, sobretudo entre 1934 e 1939. Centraremos nossa análise nos posicionamentos dos membros da *Sociedade Brasileira de Criminologia* (SBC), e no conteúdo do livro do advogado Jurandyr Amarante, *A Pena de Morte* (1938). Procura-se, por um lado, perceber quais as ideias e noções biológicas e psicológicas mobilizadas na oposição e a favor da pena de morte, com ênfase no tema da (in) corrigibilidade dos criminosos, e, por outro, mostrar de que maneira o tema trazia à tona posicionamentos políticos gerais e específicos juristas e médicos.

Palavras-chaves: Pena de morte; Era Vargas; criminologia.

Abstract: This text aims to analyze part of the criminological debates about the death penalty in Rio de Janeiro in the 1930s, with particular attention to the content and manner in which biomedical and psychological knowledge were mobilized. The historical period is justified by the increase of the debate on the subject in the medical-juridical ambience, especially between 1934 and 1939. We will focus our analysis on the positions of the members of the *Brazilian Society of Criminology* (BSC), and on the contents of Jurandyr Amarante's book, *The Death Penalty* (1938). It seeks, on the one hand, to understand the biological and psychological ideas and notions mobilized in the opposition and in favor of the death penalty, with emphasis

* Possui graduação em História pela Universidade Federal Fluminense (2007). Mestre e Doutor em História das Ciências pela Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz (2010 e 2015). Foi bolsista Recém Doutor na Casa de Oswaldo Cruz/Departamento de Pesquisa (CNPQ/PROEP, 2016-2018). Atualmente é Professor Substituto no Instituto de Estudos em Saúde Coletiva (UFRJ).

on the subject of (in) correctibility of the criminals and to show how the theme brought to the fore general politicians and specific jurists and doctors.

Key-words: death penalty; Era Vargas; criminology

Introdução

Boa arte da historiografia define a chamada “Era Vargas” (1930-1945) a partir de algumas características gerais: gradativa hegemonização de uma agenda “nacional-estatista”; idealização e implementação em parte de uma estrutura social corporativa de gestão dos conflitos sociais; fortalecimento e autonomização da burocracia estatal, com o incremento de um tecnicismo estatista desmobilizador e anti-ideológico; pujança da gramática do consenso e da unidade a partir do Estado como ente organizador, disciplinador e regulador (sobretudo a partir de 1937); diagnóstico de crise do liberalismo democrático como sistema econômico e representativo etc. Sem dúvida, tratou-se de um período de redefinições institucionais com maior atuação do poder estatal na vida social, ao menos nos grandes centros urbanos, o que, já a partir de 1935, plasmou o teor corporativo e o intervencionismo estatal em uma conformação política autoritária¹.

Foi também um período com muitos debates acerca da modernização e reestruturação das leis e instituições penais. O discurso getulista expressou, desde cedo, a necessidade de reforma da ordem jurídica do país como parte importante de mudanças mais amplas na sociedade e instituições brasileiras. Nesse sentido, diagnósticos como os de Francisco Campos (1940) – considerado o principal artífice ideológico do novo arcabouço penal pensado no período – seguiram o padrão retórico da “mimesis”, ou da “adequação à realidade nacional”. A “norma” estava em desconexão com a realidade nacional, por isso, a solução dos problemas se daria por uma espécie de “arte da mimesis”, ou seja, uma adequação da “empíria” com o “ideal absoluto e permanente”, a qual deveria se seguir a intervenção de uma “vontade política” (JASMIN, 2007, p.231). Trata-se de uma lógica vislumbrada oportunamente no “estilo de pensamento conservador”: “a crença na existência de caminhos corretos e necessários para a política passíveis de dedução científica”, sendo incumbência do

¹Para esta caracterização geral conferir PANDOLFI (2011, p.13-37) ARAÚJO (2011, p.213-239; ARAÚJO, 200) e GOMES (2012).

Estado formatar a sociedade aos “preceitos da ciência” (HOLLANDA, 2009, p.31 e 34).

A intelectualidade médica e jurídica voltada para a questão criminal dialogou com esse diagnóstico. Para esta intelectualidade, nos anos 30, os saberes criminológicos, considerados saberes científicos, serviriam para adequar norma e realidade e, principalmente, tendo por orquestrador o Estado, intervir nesta realidade. O início dos anos 1930 foi um momento em que se deram condições para a constituição de espaços para debates penais/criminológicos, cuja participação prioritária seria de intelectuais de formação médica e jurídica, com respaldo estatal. No Rio de Janeiro, em especial, formou-se uma comunidade argumentativa muito atuante de juristas e médicos com preocupações criminais, reunida na *Sociedade Brasileira de Criminologia* (SBC). Fundada em 1933, teve origem no *Conselho Brasileiro de Higiene Social*, criado sob a liderança do promotor e um dos principais juristas do período, Roberto Lyra, como um grêmio de luta contra as absolvições de “criminosos passionais” (BLAY, 2003).

Nesta análise focalizamos esta comunidade argumentativa específica, que nomeamos de criminológica. Uma comunidade argumentativa reúne intelectuais e expressa o movimento de ideias e práticas sociais (ALTAMIRANO, 2008). Ainda que não absolutamente homogênea, marcada também por dissensos, assim ela se caracteriza por debater um tema, ou conjunto circunscrito de temas, do debate público. A SBC era composta por médicos e juristas produtores, validadores e divulgadores de saberes, conceitos e práticas criminológicas afinadas com a cientificidade socialmente acordada. Uma elite intelectual das camadas médias, formada quase inteiramente por homens, reuniu psiquiatras, médicos legistas, advogados, juízes, promotores, a maior parte professores nas faculdades de medicina e direito no Rio de Janeiro e outros estados.

Compartilhando alguns referentes conceituais e geracionais comuns, não obstante a existência de significativos dissensos, seus membros possuíam “quadros interpretativos e programáticos” (DUTRA, 2002, p.14) que orientavam seus posicionamentos e atuações enquanto intelectuais voltados para a temática criminológica. O primeiro, sem dúvida, constituía a centralidade atribuída ao Estado e a seus técnicos na organização da vida social. Segundo, nesse microcosmo intelectual, era mais amalgamadora a “ideologia na defesa social”, que pode ser definida como preeminência do coletivo sobre o individual em tudo que se referia ao

crime. Ela é um elemento que mantém pontos de continuidade com uma concepção de mundo tomista da cultura político-jurídica ocidental (ROLIM, 2010).

Marc Ancel, juiz da Suprema Corte Francesa, condensou os princípios teóricos da ideologia da defesa social nos anos 1950². Já com alguma influência da semântica dos direitos humanos, Ancel deu conta do esforço de dar novas significações ao conceito de “defesa social”, buscando romper com uma ideia de direito penal estritamente repressivo e produzir uma nova racionalidade (ou filosofia) norteadora para o direito criminal (ANCEL, 1954, p.939-946; ANITUA, 2008, p.549-550). Daí a chamada “Nova Defesa Social”, centrais na França e na Itália, a qual tinha por agenda o pressuposto listziano da diferenciação e individualização da pena, pretendendo a construção de um conhecimento total do fenômeno criminoso e a cientificidade das práticas punitivas. Para o magistrado, em *La Défence Sociale Nouvelle*(1954), a defesa social seria pautada por penas e medidas voltadas para a proteção da comunidade social levando em conta os diversos elementos que compunham o fenômeno criminal e pós criminal, com ênfases nas condições pessoais do “delinquente” (“individualização”), sobretudo suas condições físicas e morais de “ressocialização” como base do “tratamento” do delinquente, dentre outras coisas pelo trabalho. Nesse sentido, a reforma penal passaria eminentemente pela política de prevenção do delito e pela ressocialização, sendo esta última a finalidade primacial de um sistema penal reformado, efetivo na proteção da sociedade e na transformação do preso (PERRUCCI, 1981, p. 189-190).

Pensamos que a ideia de ressocialização, com este novo sentido depreendido das reflexões de Ancel, é posterior ao que era enunciado pelos atores que serão analisados neste texto, os quais estavam muito mais vinculados a uma ideia de “regeneração”, embora também centrada na ideia do trabalho, tanto que o termo ressocialização não era usado nesta comunidade argumentativa nos anos 1930. No período analisado, nos discursos e argumentações dos autores, não se verifica um sentido exatamente igual ao de “ressocialização”, nos contornos que ganhou no pós 2 Guerra Mundial. Nos anos trinta seria mais comum uma ideia de regeneração vinculada à moralização pelo trabalho e a meditação pelo isolamento. No pós Segunda Guerra ocorre uma hibridização desta noção com um conjunto de outras concepções mais complexas, gerando a ideia de “ressocialização” (ANITUA, 2008).

² Com marco no Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, em Genebra em 1955.

No contexto sob foco, a defesa da “ordem” e a eliminação dos perigos da “desordem” em suas várias facetas, elementos constitutivos dos discursos criminológicos, penais e médicos, unem-se à temática da ingerência sistemática (científica) do Estado a partir de seu corpo de técnicos competentes. Os debates sobre a pena de morte nesta comunidade intelectual, objeto deste artigo, deve ser inscrita neste panorama, e a partir dos novos referenciais criminológicos acionados. Dentre os instrumentos para pensar a realidade do crime, da sua “etiologia”, e as formas de punição, estavam o constitucionalismo biotipológico, a psicanálise, a psiquiatria e a sociologia.

Consideramos o tema da pena de morte altamente relevante não só do ponto de vista da história das ideias jurídicas, mas também da história intelectual e das ciências, iluminando aspectos importantes da história do Brasil republicano³. A partir dele, percebem-se transformações e continuidades de imaginário social acerca do crime e dos criminosos, dos modelos de normalidade e anormalidade, das expectativas acerca da modernização da Justiça Criminal e das engrenagens do controle social. Os idiomas médicos e psicológicos atuaram bastante neste debate, sendo mobilizados de formas variáveis, como pretendemos demonstrar.

Dividimos o texto em duas partes. Na primeira, discute-se como os juristas da SBC se posicionaram sobre o tema num primeiro momento, entre os anos de 1934, quando a pena de morte foi proposta na Constituinte, e 1935, quando o debate permaneceu bem acesso. Em seguida, apresentamos um pouco do debate no período posterior à implantação do Estado Novo, analisando o conteúdo do livro do jurista Jurandyr Amarante sobre o tema, publicado em 1938, e os debates que suscitou. Nos dois momentos, tem-se por foco a forma como os idiomas biomédicos e psicológicos foram mobilizados na defesa ou repúdio da pena capital.

A pena de morte na Sociedade Brasileira de Criminologia (1934-1935)

Como os poucos estudos históricos sobre a pena de morte no Brasil República tem demonstrado o término legal deste tipo de punição com a Constituição de 1891 é somente parte muito superficial do problema (MEREU, 2005; LEMOS, 1999; SILVIA, 2007 e 2014),. Ao longo da primeira década republicana, buscando-se

³ Para um bom referencial do ponto de vista da história intelectual e das ciências que focam os discurso e debates criminológicos, ver coletânea de BECKER E WETZELL (2006).

precedentes na legislação do 2º Reinado, foram editados decretos contra crimes de rebelião, sedição, conspiração contra a República, revolta civil, etc, que colocaram a possibilidade da pena capital. Sua prática, contudo, se deu em alguns momentos, como a Revolta da Armada e a Revolução Federalista, mas no geral de maneira extralegal (SILVIA, 2007). No entanto, parece razoável supor que o tema entrou mais sistematicamente na pauta política republicana, em especial nos meios criminológicos, com preeminência de juristas e médicos, no entre guerras.

A pena de morte foi concretamente proposta na Constituinte de 1934. Segundo o médico legista da Bahia Rodrigues Dória, o deputado pernambucano Augusto Cavalcanti propôs uma emenda constitucional que previa a pena de morte para crimes de “desfalques” de grandes quantias de dinheiro público. A proposta foi muito debatida na imprensa. Evaristo de Moraes se posicionou contra no *O Globo* e o deputado paulista Monteiro de Barros fez um discurso contundente também contrário na constituinte e a emenda foi rejeitada (GAMEIRO, 1935, p.188). Assim sendo, ao longo do ano de 1934, a SBC se colocou firmemente no debate, realizando conferências abertas ao público e publicando artigos de posicionamento de seus membros na *Revista de Direito Penal* (RDP)⁴.

A SBC e seu órgão de divulgação se propunham como locus de divulgação científica e esclarecimento da sociedade sobre os problemas penais e criminais do país. Com seus representantes circunscritos ao Rio, tinham, contudo uma “retórica nacional”, buscando sempre publicar jurisprudência e contribuições de várias partes do país (TORRES, 1936). Refletindo uma cultura política, científica e criminológica particular, foi concebida – e assim se dizia realizando seus desígnios – como instrumentos de disseminação das “modernas teorias penais e criminológicas”, fomentando “eficiente da renovação dos hábitos e da mentalidade nacional” (EDITORIAL, 1935, p.1-2). Nesse sentido, é evidente que seus representantes se pautavam na ideia de “vulgarização do saber” recorrente à época, ou seja, de, a partir da discussão de temas de interesse geral, como o crime e suas penas, incutir uma “mentalidade científica” na “mentalidade coletiva”, atingindo, deste modo, a melhoria da vida social (ALMEIDA, 1931).

⁴Depois, de 1947 até 1959, intitulada *Revista Brasileira de Criminologia*, depois *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, de 1959 até a década de 1970. Por boa parte dos anos 1930 foi composta principalmente pelas seções “Debates”, na qual se publicavam casos polêmicos para o direito penal, a criminologia e a psiquiatria, e também conferências realizadas na SBC, uma seção de “Doutrina”, debatendo-se conceito, trabalhos autorais originais, muitas vezes também conferências na SBC.

No que tangia à pena de morte, a SBC e a RDP tinham uma posição oficial claramente abolicionista, seja para crimes comuns como políticos. No entanto, num espírito pluralista, ao longo de sua trajetória nos anos 1930, aceitou a publicação de artigos favoráveis a pena capital. De forma geral, colocava-se como um fórum para debate e elucidação da população letrada sobre o tema, mas com a tônica no convencimento anti pena capital.

Como já dito, o ano da constituinte (1934) foi o ano chave dos debates na SBC. A pena de morte tornou-se um “momentoso assunto” (CONDÉ, 1934, p.248). Bertho Condé, advogado, à época diretor da revista, vendo-se diante de reclamações acerca da falta de pronunciamento da comunidade de juristas e médicos reunidos na SBC, dá largada às críticas aos políticos que na constituinte defenderam a pena de morte. Para ele, estes deputados eram irresponsáveis por trazerem à tona algo totalmente descolado das “condições étnicas e sociais” do país (CONDÉ, 1934, p.249). Sem querer se estender, o advogado reproduz um longo poema do poeta português Guerra Junqueira de cujo sentido geral se extrai que o que combateria o crime seria a luta por uma sociedade mais justa, com trabalho, terra, escola, sem fome e miséria, e não o cometimento de um outro assassinato, mas dessa vez pelo Estado.

Em seguida, em argumentação mais multifacetada, o jurista Carlos Lúcio Bittencourt busca rebater ponto por ponto a histórica defesa revivescente da pena de morte pelos criminologistas italianos, em especial Raffaele Garófalo. No geral, a interlocução crítica com Garófalo dá o tom do debate e está presente na argumentação de todos os juristas abolicionistas da SBC. Não por acaso. Garófalo, considerado um dos fundadores da Escola Positivista Italiana, de carreira jurídica (magistratura) e política (senado) longa, fez-se o mais famoso defensor da pena no debate criminológico internacional do início do século. Garófalo, nas suas obras gerais, seguia em parte o pressuposto lombrosiano da natureza inata de certo comportamentos. Contestando a noção de “livre-arbítrio”, entendia que em alguns indivíduos degenerados o comportamento criminoso tinha raízes em “impulsos irresistíveis”. E é nesse sentido que duas posições ficaram notabilizadas: por ter ele definido o *tipo* criminosos merecedor da pena de morte. Para ele, o pior comportamento criminoso era o “natural”, ou seja, aquele que atentava contra os “fundamentais e permanentes sentimentos de piedade e probidade” e decorria de uma “lesão da parte do senso moral que consiste nos sentimentos altruísticos fundamentais (piedade e justiça) conforme a medida média que é encontrada nas

raças humanas superiores”, importando saber se tal “lesão” era permanente e/ou incurável, “duradoura na sua forma perigosa à sociedade”, ou se haveria esperanças “de melhoramento e de cessação dos impulsos criminosos” (GARÓFALO, 1914, p.410; 1925, p.14-15). Para os incuráveis nada seria possível além da eliminação.

Ele subscreveu a posição oficial anti-abolicionista do 1º Congresso Internacional de Antropologia Criminal (Roma, 1885), firmando que a novíssima ciência do crime – a antropologia criminal – estava em defesada pena de morte como um auxílio à seleção natural pela eliminação dos inadaptados (MUCCHIELLI, 1994). Garófalo, três anos depois, escrevendo no *Archivio di Psichiatria, Scienze Penali e Antropologia Criminale*, destacou a pena de morte como uma ação cruel, mas com finalidade altruística, por isso não contrária moral civilizada. Sem contar que ela diminuía os gastos dos Estados, agradava a opinião pública e era destinada somente para os criminosos natos, irreformáveis (PELOSO; DENING, 2009, p.219-221). Anos depois, em 1933 Garófalo escreveu texto panfletário em defesa da pena capital na revista *Scuola Positiva*, periódico muito lido pela comunidade médico-criminológica do Rio de Janeiro dos anos trinta, não à toa sua presença nas bibliotecas e arquivos de Manicômios Judiciários, Conselhos Penitenciários, etc. É certo que o assunto também estava na ordem do dia na Itália, haja vista que a pena foi restaurada pelo fascismo, primeiro na codificação civil (1927) e depois na penal, o famoso Código Rocco, de 1930.

Segundo Bittencourt, neste último texto, Garófalo permanecia defendendo o caráter intimidativo da pena capital e incorrigibilidade de certos sujeitos, “os irreconciliáveis do gênero humano” (BITTENCOURT, 1934, p.274). Para o italiano, criminosos cometedores de crimes de sangue, com “lesão” permanente e incurável na esfera altruística do senso moral (cujo funcionamento era normal nas “raças humanas superiores”), se assim fossem avaliados por especialistas em psiquiatria e medicina legal, deveriam ser submetidos a pena capital. Somente esta medida poderia intimidar sujeitos da mesma natureza. Este poder intimidativo, salientado por Garófalo, para Bittencourt era um mito, e para isso serviam como testemunhas a ciência e a história. E mais, para o brasileiro, as maiores incoerências de Garófalo diziam respeito a defesada pena de morte justamente para indivíduos anormais do ponto de vista físico e psíquico. Produzia-se, desta forma, um Estado que assassinava irresponsáveis, degenerados, algo nada científico, justo e humano.

Por fim, Garófalo estaria errado ao assinalar uma incorrigibilidade fatalística. O progresso da ciência, em especial da endocrinologia, trazia a “cura das anomalias morais” que levavam ao crime. Cientistas e juristas como Nicola Pende, Mariano Ruiz Funes, Vidoni, Gimenez de Asúa, em um conjunto significativo de estudos, mostravam a utilidade do uso de hormônios no tratamento e regeneração destes criminosos anormais. Assistia-se ao surgimento da “radioterapia profunda”. Dos criminosos impulsivos deveria ser retirada a tireoide; já os criminosos sexuais deveriam passar por uma “ablação de parte do tecido intersticial” com o objetivo de diminuir seus “impulsos genésicos” (BITTENCOURT, 1934, p.278); por fim, as mulheres criminosas teriam seus ovários retirados, já que, na visão de Bittencourt e dos médicos e juristas por ele citados, a mulher poderia ter reduzida sua alma ao ovário, concepção inferiorizadora do feminino antiga e com grande força de permanência no saber médico e jurídico (LAQUEUR, 2001).

A endocrinologia despontava, então, no discurso de alguns juristas, como “horizonte maravilhoso”, “esplendor magnífico de uma alvorada plena de promessas” (BITTENCOURT, 1934, p.278). Nem todos, todavia, davam esta dimensão de protagonismo para a endocrinologia. José Lemos de Brito, considerado, por seus pares, o principal penitenciariista junto com Cândido Mendes, também entrou no debate ensejado pela “divulgação na imprensa da intenção de restaurar a pena de morte por grupo de deputados”, fazendo uma longa comunicação na Sociedade Brasileira de Criminologia (BRITO, 1934, p. 251). Para Brito, o posicionamento dos juristas experientes seria imprescindível neste campo de debate público. Na sua argumentação, opunha aos “políticos”, indivíduos que se achavam capacitados para tratar do crime e suas penas, tema próprio da esfera científica, ou mesmo “interpretes indefectíveis e únicos do pensamento, do sentimento e da vontade nacionais”, aos juristas com conhecimentos técnicos, conhecedores de ciências criminais e penitenciárias (BRITO, 1934, p.255).

Estes últimos sabiam bem que a pena de morte não intimidava, nem contribuía para a profilaxia criminal. O que fazia isso era a “certeza da aplicação da pena, não seu rigor” (BRITO, 1934, p.253), colocação que denota a validade contextual do acionamento da tradição de beccariana. O problema de cidades como o Rio de Janeiro, para Brito residia na impunidade. Mais ainda, os cientistas do crime tinham claro que os “grandes criminosos”, assassinos, assim o eram por “impulsão irresistível e temperamento”, por “imperativos orgânicos”, ou mesmo por alcoolismo,

o que indica a ressignificação, por parte dos “cientistas do crime” acionados por Brito, em novos termos, das elaborações lombrosianas. Logo, pouco poder intimidativo teria qualquer lei pena.

Em suma, os cientistas da criminologia científica, ciência cuja base residia, no seu entender, na biologia e na psiquiatria, rechaçavam veementemente e pena de morte, apostando na regeneração dos criminosos. A biologia, a psiquiatria e a psicologia iam nesse sentido. Tudo dependia da “argúcia do clínico das almas”, o médico das prisões; contrário disso seria a “falência da ciência penitenciária” (BRITO, 1934, p.256). Nisso, Brito convergia com o diretor do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, Heitor Carrilho, para quem os “médicos das prisões”, realizariam a “terapêutica penal”, atuando nas cadeias para conhecer a natureza “antropológica e psíquica” dos criminosos, descrevendo suas “taras”, “constituições” e “temperamentos”, no intuito de fixar um “prognóstico moral” e indicar uma terapêutica – o trabalho propício para cada preso e a higiene mental –, realizando, enfim, uma real individualização da pena ao aferir constantemente o estado “moral da temibilidade” dos presos (CARRILHO, 1931, p.9-10).

Mas para Lemos de Brito a maior expressão de incivilização era a pena de morte para crimes políticos. Sendo a política algo “transitório”, nenhum direito penal deveria servir para defender governos. Dirigia, nesse sentido, toda sua crítica ao fascismo italiano, para ele “autoritário”, “totalitário” e “ditatorial”, operando na lógica de “confundir a vontade nacional com a do homem que a encarna” (BRITO, 1934, p.255). O Brasil, por sua parte, deveria preconizar a democracia e a liberdade de expressão, como fez a “revolução de 1930”, defendida por Lemos. Como é bem conhecido, o movimento de 1930 teve adesão significativa das camadas médias urbanas intelectualizadas (FAUSTO, 1997).

Em alguma medida, os posicionamentos de Lemos e sua retórica de oposição políticas *versus* técnicos deixam transparecer uma crítica ao poder legislativo e, também, a imagem que deputados e senadores se atribuíam como representantes da vontade popular. José Lemos entendia que a opinião pública deveria ser informada pela comunidade técnica de juristas e médicas. Isso seriam aparar aos arbítrios do poder político, sobretudo o legislativo. Cabe mencionar que, alguns anos depois, nas justificativas ideológicas do Estado Novo, a arquitetura representativa, nos moldes do liberalismo, e o poder legislativo em si serão completamente questionados, em favor da opinião técnica.

A efervescência do debate não cessou ao longo do ano seguinte, com a entrada em cena de novos atores, contrários e a favor da pena de morte. O destaque ficaria por conta do juiz Magarinos Torres, por boa parte dos anos 1930 presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, e, na ocasião, diretor da RDP, e Mario Gameiro, advogado defensor de pena de morte e com posicionamento particulares com relação a outros temas, como sobre o tema da mestiçagem.

Magarinos Torres no primeiro fascículo da RDP de 1935 comentando o caso da comutação da pena de morte de Violette Nozière, parricida francesa, contestou o fato de que na França as mulheres podiam ser condenadas à morte, mas não podiam ter funções cívicas, jurídicas e políticas. Para ele, a “consciência francesa” ainda vivia a ilusão da “superioridade de sexo” (TORRES, 1935, p.29). Ao menos, no seu entendimento, lá ocorria em quase todos os casos comutação na maior parte das vezes. Nada, porém, justificaria a existência da “monstruosa” pena de morte no núcleo da civilização europeia. Torres retoma as tópicas acionadas no ano anterior, a saber: aceitar a pena de morte seria negar as ciências penitenciárias e a psiquiatria e suas capacidade de intervir na reforma dos caracteres, perpetuando a falsa noção lombrosiana da incorrigibilidade; e, mobilizando o psiquiatra espanhol Ruiz Maya (obra *Psiquiatria Penal y Civil*, de 1932), a pena de morte não poderia intimidar os criminosos mais perigosos por estes serem ou doente ou anormais.

Mas Torres introduziu novos argumentos. Primeiro, além da endocrinologia, para ele a psicanálise seria ferramenta fundamental para a regeneração dos criminosos, por seu método de investigação profunda do psiquismo. Segundo, o maior problema criminal era o peso do “centralismo estatal”. Vivia-se, para Torres, um momento de incremento de Estados e regimes violentos, fazedores de guerras e organizadores de milícias e de “processos estúpidos e brutais de convencimento” (TORRES, 1935, p.32). Os maiores exemplos eram a Rússia soviética, a Itália fascista e a Alemanha nazista. Mas o pior é que parecia “esboçar-se este critério no próprio Brasil, pelo projeto de Lei da Segurança Nacional” (TORRES, 1935, p.34), tendente a atacar direitos de cidadãos e estrangeiros. Torres mostrava-se um crítico atento aos rumos que o governo Vargas ia tomando em meio a efervescência e polarização politicaneste momento pós Constituinte.

Em resposta à Magarinos Torres, e ao que parece à convite do próprio, Mario Gameiro publicou um longo texto sobre o tema na edição seguinte da RDP. Na própria ótica dos atores dessa comunidade criminológica, e nas suas intenções

declaradas, a revista devia ter espaço para pluralidade de posições. Gameiro, na ocasião, elaborou uma exposição pautada em alguns pilares. Inicialmente, asseverou enfaticamente o estado de barbárie, hibridismo e cisão racial do povo brasileiro. Para tal afirmativa acionava uma plêiade de ciências, todas de bases psicológicas: “Psicologia da História”, “Psicologia Étnica”, “Antropologia Psicológica”, “Biotipologia” e “Psicanálise” (GAMEIRO, 1935, p.182). Estas ciências comprovavam que os muitos “tipos” de brasileiros, no geral de “raças atrasadas” e “incultas”, de “mentalidade anárquica”, sem “consciência individual e social”, tinham em comum o fato de possuírem “tendências criminógenas sanguíneas”, “desequilíbrio psíquico” e um “infantilismo” atávico. E o pior tipo de brasileiro era o “carioca” das “classes baixas” que circulam pela Avenida Rio Branco (GAMEIRO, 1935, p.184, 185 e 186). E assim defendia:

“Em nome, pois, dos mais sagrados interesses da defesa social, a pena de morte, neste país em que são comuns as feras e os monstros humanos, representa, para muitos casos, a sanção mais bela, única adequada e, por isso, única ideal. O mais é retórica de espíritos fracos e superficiais, impressionáveis e incapazes de raciocinarem como homens” (GAMEIRO, 1935, p.188)

Como se sabe, a figura do monstro humano vai ajudar a compor, no século XIX, nas práticas discursivas psiquiátricas e médico-legais, as noções de criminoso anormal. Nisso, a ideia de criminosos como monstros, selvagens, atávicos, reestruturada e atualizada pela antropologia criminal, permanece forte no século XX (FOUCAULT, 2001), mas raras vezes enunciado desta maneira. Por outro lado, a fala de Gameiro traz um código de masculinidade na defesa da pena de morte. Para ele, “homem de verdade”, “nobre” e de “caráter másculo” tinha por obrigação defender a pena de morte. O que é expressão do discurso da virilidade como realidade natural definida pela violência, e desta como elemento central das subjetividades masculinas (MUNIZ, 2013). Não ter pena de ver morrer se constituía como expressão de masculinidade.

O certo é que, para Gameiro, a explicação para que “homens de bem” tivessem aversão à pena de morte residia na psicanálise. Além dela, na sua leitura, corroborar a necessidade da pena de morte no Brasil, ela indicava que os “subterrâneos do eu”, por um processo de “autossugestão” e “autocondenação”, esses indivíduos “se transportavam para a situação dos assassínios sentados na cadeira elétrica”. No campo da intelectualidade criminológica, era o que considerava os “criminalistas de

salão”, “gabinete”, como Magarinos Torres, simples “teóricos”, “contemplativos”, “devaneadores”, excessivamente sensíveis e emotivos (GAMEIRO, 1935, p.190-191). Mario Gameiro via-se, em oposição, como um advogado prático do crime, como Enrico Ferri, um modelo de conhecedor de fato da vida criminal, do quanto ela seria enferma a anormal, e do quanto a ciência era limitada a esse respeito. Somente esses práticos do crime podiam defender não só a pena de morte, mas também a tortura como medida de defesa social. Defendia que no Rio de Janeiro deveriam ser mortos ao menos dez bandidos por mês, sobretudo os “semi-selvagens da Gamboa, Mangueira, Favella”. Se estes “semi-selvagens” – em sua maioria “pretos”, “negradada raça dos matadores” – matavam, o Estado também tinha o direito de matar. No interior, por exemplo, Lampião deveria ter como destino a execução.

Das ideias defendidas por Gameiro saltam aos olhos pela sua revivescência na contemporaneidade, no período da Nova República. É um estrato de discurso que ainda existe, e que remete ao problema da problematização da temporalidade e de fechamento estante entre passado e presente. Gameiro mostrava-se um crítico do processo de mestiçagem e mais: retomava assertivas de Nina Rodrigues que colocavam a mestiçagem como um fator criminógeno. Apropriações dos saberes biomédicos no entreguerras, como a biotipologia, para contestar o apoio a mestiçagem (ou, num termo de época, a “mestiçofilia”), não era incomum em outros países, como o México por exemplo (STERN, 1999). Isso em meio a um contexto de intervenções importantes em favor da mestiçagem, como as de Roquette-Pinto, Gilberto Freire, Octávio Domingues, etc. Adepto de diagnósticos do Brasil semelhante ao de Oliveira Vianna, mas com teores mais negativistas, reiterou suas leituras em outros momentos ao longo dos anos 1930, inclusive diante de estudantes de direito, no recém-inaugurado Departamento Universitário da SBC num julgamento simulado da pena de morte. O público de estudantes ficou do lado da acusação (com 21 votos contra a pena de morte, contra 2 a favor) feita por Hungria, para quem a pena de morte era “monstruosa, inestésica e irreparável”⁵.

Magarinos Torres e outros juristas da SBC entendiam que a medicina deveria se posicionar sobre o tema. Cabe mencionar que, historicamente, o posicionamento de médicos psiquiatras sobre o tema não foi coesa e unânime. Para seus opositores, a crença na plasticidade da vida mental, portanto, da possibilidade de regeneração

⁵O curioso julgamento da Pena de Morte. *Gazeta Jurídica – Gazeta de Notícias*, 11 de outubro de 1935, p. 6.

estava presente já na segunda metade do oitocentos. Na Itália dos anos 1870 e 1880, em meio ao impacto da antropologia criminal, psiquiatras como Andre Verga e Carlos Livi, opunham-se a pena capital defendendo o dever intelectual dos médicos neste debate público, na afirmação da corrigibilidade e na defesa da vida, objeto da medicina (PELOSO; DENING, 2009).

Por sua vez, não foram poucos os psiquiatras de inserção criminológica que, desde fins do oitocentos e início do século XX, buscaram legitimar a pena de morte com o argumento da incorrigibilidade de certos criminosos. O psiquiatra alemão de Heidelberg, Gustav Aschaffenburg, por exemplo, naquela que foi uma das obras mais influentes de um médico sobre a questão criminal no Brasil das primeiras décadas do século XX, *Crime e Repressão* (1904), entendia que a pena de morte era bem pertinente aos “irreformáveis”. Mas, a definição desta irreformabilidade era da alçada do saber médico-psiquiátrico. Concepção semelhante a outro psiquiatra com inserção criminológica também muito citado no Brasil, agora já mais nos anos 1930, Louis Vervaeck, para quem a “eliminação social” dos indivíduos perigosos, por meio de vários tipos de instituições penais medicamente informadas, poderia se complementada pela eliminação física dos piores elementos (ANITUA, 2007, p.235).

Nesse sentido, ainda em 1935, Torres fez publicar na RDP um texto do médico legista mexicano Ramon Pardo, publicado no México no ano anterior. A posição favorável a pena capital de Pardo fez com que Torres escrevesse uma nota explicativa introdutória na qual, em que pese seu acento na necessidade de pluralismo de visões, enfatizou a imoralidade e animalidade que a pena de morte encerra, ainda mais pela natureza orgânica, social e econômica da etiologia da criminalidade. Mostrou-se absorto pela defesa médica da pena de morte, para ele um grande retrocesso.

De fato, Pardo sustentou sua defesa da pena de morte no argumento de que a natureza estava acima da moral, denotando a degeneração da raça como fato inexorável, gerador de indivíduos anormais. Nesse sentido, a pena de morte era aceitável do ponto de vista biológico, facilitando o proceder da lei natural de progresso e aperfeiçoamento da humanidade. Mesmo acreditando na possibilidade de alguma mudança cerebral dos criminosos, citando para o isso o neurologista Ramon Cajal, “descobridor” dos neurônios, indicava que no estágio atual do conhecimento médico era impossível reverter profundamente a “perversidade moral”. Por isso, na sua visão, a indicação da pena de morte deveria sempre passar

pelo crivo de “médicos versados em biologia e psiquiatria”, ou ao menos juristas “cientificamente preparados para este fim” (PARDO, 1935, p.81-82).

No entanto, é importante destacar que havia profissionais do campo biológico com inscrição eugênica que não comungavam com ideia de implementação da pena capital, e já antes do debate entrar na ordem do dia nos anos 1934 e 1935. O geneticista mendeliano e eugenista Octávio Domingues, da *Comissão Central Brasileira de Eugenia*, em 1931, apontava que na pauta da eugenia somente deveria figurar, como medidas de defesa contra os “agentes da perturbação da vida social”, desadaptados que geravam desadaptados, o controle da natalidade e a esterilização de “degenerados”. Para ele, os indivíduos “tarados”, “degenerados” em decorrência da hereditariedade, podiam passar por uma “regeneração dos costumes”, mas não se reproduzirem. No seu posicionamento deixa evidente seus interlocutores: os “espiritualistas”, religiosos que teciam elogios à pena de morte como ato moral e de direito, mas condenavam a esterilização e o controle da natalidade (DOMINGUES, 1931, p.4-5). Tratava-se da

“Crueldade dos que parecem querer livres os nascimentos e livre o instinto animal de procriar, para que maior, mais numeroso seja o rebanho dos infelizes que a pena de morte, sua preferida, há de colher” (DOMINGUES, 1931, p.5)

É nítida que para Domingues a preocupação eugênica com a natalidade falava mais alto. Como é sabido, os movimentos eugênicos – de cunho científico, social e político – da primeira metade do século XX variaram nas suas características tanto quanto os contextos nacionais nos quais emergiram. Porém, é certo marcar que o conceitual, as agendas e propositivas eugênicas estiveram muito presentes nas ideias e ações de psiquiatras e juristas no entreguerras, acoplando-se aos mais variados matizes políticos ideológicos (ADAMS, 1990; SOUZA; WEGNER, 2018). Parte das angústias modernas e das utopias biopolíticas de controle social e biológico, com auge no entreguerras, as agendas eugênicas eram compostas por conceitos, teóricas científicas e perspectivas de intervenção social variadas, mais ou menos autoritárias, invasivas ou violentas no controle dos corpos, com vistas a uma humanidade sem imperfeições, sem indivíduos inadequados, “disgênicos”. Outrossim, havia médicos que argumentavam favor da pena de morte no período também se apoiando em razões eugênicas, como foi o caso do psiquiatra Jefferson de Lemos, cujos argumentos exploraremos na parte seguinte. No entanto, não havia uniformidade e

consenso na comunidade eugênica a este respeito, assim como sobre vários outros (SOUZA; WEGNER, 2018).

No bojo na SBC, o *establishment* dos juristas de atuação no Distrito Federal, Bertho Condé, Carlos Bittencourt, Magarinos Torres, Nelson Hungria (Juiz) e Lemos de Brito, enfatizaram, prioritariamente, a pouca eficácia intimidativa deste tipo de pena e a necessidade, mais pragmática, de se pensar na regeneração/readaptação dos criminosos de formas mais humanas e eficazes, a partir da intervenção de saberes científicos racionais, médica e psicologicamente embasados. Até mesmo Nelson Hungria, que na memória do direito penal brasileiro associa-se à tendências mais tecnicistas e avessas aos saberes biomédicos e psicológicas, em posicionamento no ano de 1934 também repudiava a pena de morte acreditando no potencial das “novas ciências”, em especial a endocrinologia e psicanálise (PRANDO, 2013). Estes intelectuais, de forma clara, combatiam a permanência de uma tradição antropológica italiana, o lombrosianismo de cunho pessimista, que defendia a irrecuperabilidade de certos criminosos, prescrevendo para os mesmos a eliminação. Deste modo, vê-se o quanto os discursos prós e contras a pena capital tem importante revivescência, ressignificando-se em novos contextos.

De um ponto de vista mais geral e modelar das “teorias de legitimação da pena”, a maioria destes juristas rompiam com um modelo de “prevenção geral negativa”, enquadrando-se num modelo misto de “prevenção especial positiva” e “prevenção especial negativa”, com foco no indivíduo, para que este não cometa mais crimes, buscando ressocialização, tendo Von Liszt como referência principal, mas ao mesmo tempo tendo por cerne a “defesa da sociedade” pela neutralização/exclusão deste mesmo indivíduo. Não à toa, tendo em consideração o primeiro enquadre, a “prevenção especial positiva”, a importância da medicina neste cenário, e de uma linguagem que remete a higiene e a terapêutica. A figura do preso é assimilada à da patologia física e mental que necessita de tratamentos medicamente embasados, e a regeneração como uma espécie de cura (QUEIROZ, 2005, p.54; ZAFFARONI *et al*, 2003, p.126-127). Diga-se de passagem, um modelo absolutamente fracassado, em eterna crise, com “reprodução da criminalização” e criticado pelas ciências sociais, (ZAFFARONI *et al*, 2003, p.125). Mais ainda, no escrutínio da crítica abolicionista, a ideia de “ressocialização”/ “correção”, que parte do liberalismo humanista, ou mesmo do “Estado do bem estar social”, é já há bastante tempo desconstruída. Para alguns abolicionistas, como Louk Hulsman, o grande problema reside na natureza do

sistema penal e mesmo no ideal de ciência que nutre a criminologia. Para ele, qualquer visão “catascópica”, ou de cima para baixo, partindo da máquina estatal, encerra violência, dor, e não sai da lógica punitiva do castigo (HULSMAN, 1997; ANITUA, 2008, p.700-702).

Em outra faceta, como se pôde perceber, os juristas da SBC se colocavam no debate público sobre a pena de morte em resposta à movimentação na constituinte. A historiografia que analisou estes posicionamentos, tomando por base algumas das fontes arroladas acima, sustentou que o repúdio à pena de morte por aqueles juristas (Condé, Bittencourt, Torres e outros) decorria basicamente de sua “adesão a critérios de utilidade e eficácia do controle penal, realizada por meio de penas (de prisão) de caráter correcionalista de regeneração do criminoso e educação para o trabalho” (PRANDO, 2013, p.179). É extremamente correto afirmar essa permanência de longa duração de uma “cultura religiosa penitencial” na cultura política da intelectualidade criminológica, baseada na noção de predestinação ao mal, parte de uma cosmovisão tomista associada a uma “fantasia absolutista de controle total” (NEDER, 2017, p.82)

Não discordando inteiramente desta interpretação, acreditamos, contudo, que estes intelectuais aderiam de fato ao que se tinha por modernidade criminológica, a qual, por sua vez, era tributária dos desenvolvimentos das ciências biomédicas, em especial a psiquiatria, a psicanálise e a biotipologia (com ênfase endocrinológica). Não havia uma “decadência” do discurso médico, até porque ele estava presente em todas as intervenções contrárias à pena de morte. Desta forma, pensamos que uso de idiomas biomédicos e psicológicos não era somente um verniz retórico que servia para “revestir o caráter repressivo da punição e a manutenção e expansão do cárcere como pena central” (PRANDO, 2013, p.187), mas sim elementos proporcionadores de inteligibilidade para as questões penais. Estes atores/autores acreditavam nas suas ideias, ou nas ideias que se apropriavam para adentrar tal terreno de debate público.

Para estes juristas, rechaçar a pena de morte do horizonte punitivo do país com bons argumentos científicos era também lutar por uma cultura nacional não violenta, neste momento em que apareciam os primeiros sinais de autoritarismo varguista. Torres considerava a pena de morte um grande mau exemplo de violência para as mulheres, “veículos da semente sagrada que pode elevar, sanear e humanizar a nação”, similar as guerras, aos excessos policiais e as lutas de boxes, etc (TORRES, 1936, p.290). A este respeito, impossível não mencionar outro importante componente da SBC, talvez um dos seus membros mais conhecidos, o advogado

Evaristo de Moraes, para que os EUA eram um grande mal exemplo para o mundo, entre outras coisas, por conta da pena de morte, muitas vezes aplicada sem provas efetivas contra os acusados/condenados. Para ele, seguindo André Sigfrien (*Les Etats Unis d'aujourd'hui*), os EUA comprovavam como a pena de morte era um fator criminógeno, assim como outros elementos, como o racismo, a xenofobia, a “onipotência atribuída a bíblia”, etc. (MORAIS, 1935, p.154).

É importante demarcar, doravante, as permanências e transformações nos debates e nos usos dos idiomas biológicos, médicos e psicológicos no período posterior à guinada autoritária representada pelo Estado Novo. E mais, vale também especificar e analisar o conteúdo destes discursos biomédicos. Tomamos como cerne para isso a obra *A pena de morte*, do jurista Jurandyr Amarante, publicada em 1939 e a resposta à esta obra dada pelo psiquiatra Jefferson de Lemos no mesmo ano.

A intervenção de Jurandyr Amarante (1938)

A partir do Estado Novo, os debates sobre a pena de morte estiveram muito articulados à problemática dos “crimes políticos”, ou “crimes contra o Estado”, tema bem recorrente a partir de 1935, momento de incremento da polarização política. A “insurreição” de 1935 e a continuação de uma série de greves contribuíram para a institucionalização da repressão ao comunismo (*Comissão de Repressão ao Comunismo e Tribunal de Segurança Nacional*). O anticomunismo, expandido no imaginário político brasileiro desde então (DUTRA, 2012), foi argumento para o fechamento do regime, com o aumento da repressão, tendo por expediente o “estado de guerra” a “Lei de Segurança Nacional”.

O Estado Novo, então, notabilizou-se por significativa violência e repressão política, apoiadas por um nacionalismo conservador que buscava inimigos (comunistas, anarquistas, integralistas, estrangeiros, judeus, etc). Estabeleceu-se, em parte, uma engenharia de estado autoritário, com culto paranoico a mitologia da “conspiração comunista internacional”, ao “saneamento ideológico” da nação, e à ameaça de guerra civil, sem contar as variadas formas de restrições das liberdades individuais, não sem resistências (VIANNA *et al*, 2014).

“Em nome da Segurança Nacional, o governo Vargas (re)organizou seu discurso ordenador e posicionou-se como interprete dos sentimentos da pátria e do povo brasileiro” (CARNEIRO, 2014, p.20)

Por outro lado, a pouca oposição ao fechamento do regime, com o fechamento do Congresso e a extinção dos partidos políticos, a aceitação do antiliberalismo e da arquitetura estatal intervencionista e do conceito de “democracia social” defendido pelos artífices do regime, demonstra em alguma medida a adesão de parte da intelectualidade ao encaminhamento autoritário. Para Ângela de Castro Gomes, a experiência do Estado Novo foi a junção de uma “modernização das tradições do poder privado e do personalismo caros à sociedade brasileira”, com o incremento do poder público centralista e burocratizado tecnicamente, afirmando-se um “modelo alternativo de representação política – o corporativismo” (GOMES, 2012, p.71). Acrescento: foi um período de significativa autonomização do estado diante das classes sociais, e fracções de classe, em conflito (DEMIER, 2013), e construção ideológica de legitimidade social para mundo do trabalho e incorporação de parte de suas demandas.

A depender do caldo político cultural, numa tradição penal com aspectos autoritários como a brasileira, a legislação penal é usada para a repressão política, compondo o quadro ideológico dos regimes autoritários no sentido de uma “legalidade autoritária”, ou seja, na ênfase na lei e na sua aplicação como elemento fundamental para a própria legitimação e obtenção de consentimento pelos regimes. Na ditadura militar, por exemplo, a pena de morte foi instituída pelo AI 14, como reação ao incremento da luta armada e ao sequestro do embaixador norte americano Charles Elbrick, em 1969, tendo inclusive um primeiro condenado, Theodomiro Romeiro, integrante de organização de esquerda armada. Neste contexto, o discurso jurídico autoritário hegemônico conceituou o “crime subversivo”, aquele praticado por “maus brasileiros” ligados a partidos internacionais (Silva, 2014).

O Estado Novo trouxe a possibilidade da pena de morte num espectro de aplicação mais ampla. Nessa ambiência, foi então regulamentada a pena de morte com o decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, ficando prevista para varias tipos de crimes, dos quais podem ser destacados: tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro; atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; tentar subverter

por meios violentos a ordem política e social com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito; praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições; atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República⁶.

O sentido que prepondera nestas discriminações de crime associa-se as fantasias próprias do imaginário anticomunistas e a certa “disposição totalitária” de parte das elites estatais dos anos 1930 (DUTRA, 2012). Esse imaginário anticomunista esteve na base de todo um arcabouço institucional e legal repressivo, produzido desde 1935, não explicando-o, contudo, por si só. Nas determinações de pena de morte colocadas no decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, é evidente o recurso retórico à “revolução comunista” como um tema articulador da comoção nacional. Apesar desta conformação, produziram-se durante o período discursos outros, em desacordo com o consenso autoritário.

É nesse contexto que é publicado *A Pena de Morte*, livro de Jurandyr Amarante, advogado e membro da SBC, produto de uma dissertação apresentada à *Congregação da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil* para candidatura à livre-docência na cadeira de direito penal (AMARANTE, 1938)⁷. Amarante, em consonância com as propostas da SBC, justificava sua publicação no interesse de vulgarização para o povo de temática tão complexa e importante, e da defesa de que a civilização não condizia com a pena de morte⁸.

Do teor do texto depreende-se uma sensibilidade que compreendia a ambiência internacional e nacional como o principal estímulo para tratar do tema. Todos ali, naqueles fins dos anos trinta, apontava o autor, encontravam-se num turbilhão de acontecimentos políticos e sociais de alta velocidade: os “fuzilamentos russos”, as “execuções” e “campos de concentração” nazistas, ou a “Carta

⁶ Por fim, assinalava-se: § 3º A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768publicacaooriginal-1-pe.html>.459.

⁷ O autor também publicou os seguintes livros: *Psicologia e Crime* (1936) e *Os Criminosos Intoxicados* (1937).

⁸ Amarante apresentou as ideias contidas no livro conferência na SBC no ano seguinte (AMARANTE, 1939).

Constitucional Brasileira de 1937”. Para Amarante, o momento político no mundo era o de luta pela conservação do “Estado e da Ordem estabelecida”, haja vista a enormidade de anomalias sociais que surgiam, muito também pela instabilidade econômica e, fundamentalmente, pelo “perigo comunista”, ou os “vendavais ardentes e vermelhos” da “subversão” que causaram “estremecimentos internos” (AMARANTE, 1938, p.169). Contudo, para o advogado, o discurso hegemônico do “bem da pátria”, no Brasil e no mundo, mascarava “busca do bem-estar” de poucos.

Amarante apresentava enunciado antiautoritário, mas não deixando de fazer eco às tônicas que o clima anticomunista acentuava no mundo intelectual brasileiro. Mas o ponto fundamental dessa comunidade argumentativa dentro da problemática da pena de morte era a crença de que o estado da arte da ciência daquele momento não permitia afirmar a incorrigibilidade de nenhum criminoso. E o livro de Amarante direcionou sua argumentação central neste sentido. Reafirmando o que haviam dito Magarinos Torres, Lemos de Brito e outros, dizia-seconfiante, por um lado, que a endocrinologia encontraria cura para criminosos aparentemente incorrigíveis, e, por outro, que a psicanálise desmantelaria, pela cura terapêutica através da palavra, o enraizado erro lombrosiano da incorrigibilidade de certos criminosos anormais. Nesse sentido, muitas esperanças estavam depositadas na figura do “médico cientista do crime”(AMARANTE, 1938, p.65).

Para Amarante, jurista que já defendia ideias médicas, biológicas e psicológicas como ferramentas de auxílio imprescindíveis ao direito penal e à Justiça Criminal em livros anteriores, o fato era que as ciências médico-criminológicas não corroboravam a incorrigibilidade de nenhum criminoso, logo, depunham totalmente contra a eliminação física de indivíduos que cometeram crimes. Em plena construção, elas estavam marcadas por várias incompletudes que pouco a pouco iam sendo supridas, sobretudo pelo desenvolvimento nas searas da endocrinologia, da biotipologia e da psicanálise. Para ele, a “ciência um dia conseguirá transformar esses tristes resíduos humanos em seres úteis, voltados para o trabalho” (AMARANTE, 1938, p.126). A pena de morte, nesse sentido, eliminaria qualquer possibilidade de correção, por isso, seria “antimoral”. Sem contar que qualquer erro seria irreparável. Por outra via, outra ciência do crime fundamental, que era a sociologia criminal, ressaltava a hipocrisia e a contradição implicadas no fato de uma sociedade corresponsável pela gestação da criminalidade querer eliminar indivíduos criminosos.

Ou seja, Amarante era um adepto dos conhecimentos biotipológicos, endocrinológicos e psicanalíticas. A biotipologia criminal da época, idealizada e praticada no Brasil, era de cunho constitucionalista, e buscava tanto desvendar as causas dos crimes cometidos como prevenir o cometimento de outros, a partir do conhecimento integral dos indivíduos particulares. A biotipologia deveria unir endocrinologia, psiquiatria, neurologia, antropologia e psicologia para conhecer integralmente os indivíduos. Para Oliveira Vianna (1933), por exemplo, a biotipologia permitira o conhecimento real do povo brasileiro e o melhoramento de nossa “raça”, evitando a reprodução de indivíduos com “temperamentos instáveis”, possíveis criminosos (VIANNA, 1933, p.201). No Rio de Janeiro a recepção e construção de conhecimentos biotipológicos se deu principalmente no Laboratório de Antropologia Criminal da polícia, dirigido pelo médico legista Leonídio Ribeiro e no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, dirigido pelo psiquiatra Heitor Carrilho. Era tida como a ciência totalizadora da individualidade que faria a conexão entre corpo, alma, funções fisiológicas e caráter, ajudando a regenerar os criminosos ao encontrar as raízes do comportamento criminoso. Só ela poderia fornecer um tratamento individualizado com seleção profissional e psicológico para o trabalho prisional (BERARDINELLI, MENDONÇA, 1933).

Já a psicanálise também comporia seu papel no estudo da “criminogênese” e na reabilitação dos criminosos. Neste aspecto, ela era defendida como prática para corrigir os indivíduos criminosos, ou realizar sua “ortofrenia moral” (CARRILHO, 1936), por médicos de renome no período no que concernia a questão criminal, com destaque para Afrânio Peixoto, Júlio Portocarrero e Heitor Carrilho. Ela tinha o potencial de tirar o criminoso do seu estado infantil, educando os “instintos autopunitivos do inconsciente” (PORTOCARRERO, 1932). Para Afrânio Peixoto, a “biologia freudiana” ajudava a combater, através da fala e do trabalho com a culpa interna, a “insensibilidade moral”, a “impulsividade” e a “crueldade” dos criminosos (PEIXOTO, 1933, p.71).

Em suma, eram estes os saberes biológicos, médicos e psicológicos defendidos por Amarante. Para ele, além disso, esses mesmos conhecimentos demonstravam que o “espetáculo da pena de morte” sugestionaria as “almas degeneradas” muito mais do que coibi-las. Amarante, assim como outros juristas que escreveram em 1934, não deixou de ressaltar que a pena de morte não era condizente com a “índole brasileira”, não podendo se “aclimatar” à nossa realidade. Para ele, nossa moral, nossa “alma

nacional”, era marcada pela “bondade” e pelo “perdão”. O brasileiro como povo tinha por “virtude da raça” respeitar a vida, colocando o coração na frente da “mente” (AMARANTE, 1938, p.112).

Um dos grandes defensores da pena de morte nesse contexto foi o psiquiatra da Assistência a Alienados, Jefferson Lemos. No dia 12 de janeiro de 1939, em mesa na SBC composta por pelo *establishment* jurídico daquela sociabilidade intelectual, este palestrou por uma hora visando rebater as ideias de Amarante (LEMOS, 1939). Como veremos, Lemos se alocou como adepto de Gall e Comte, demarcando um posicionamento antilombrosiano, mas sua retórica argumentativa era, no contexto sob foco, das que mais condiziam com as proposições biodeterministas deste tipo de apreensão do fenômeno criminal.

Como comtiano, Lemos entendia que os fenômenos do mundo, sejam eles naturais, sociais ou morais, eram regidos pelas mesmas leis universais. Independentemente do que diriam os marxistas, propugnadores de uma “doutrina sociológica artificial”, “fantasiosa”, ou mesmo os fascistas ou nazistas, corolários do retrocessos da civilização, a verdade do mundo residia na “única” ciência social – baseada nas “leis da ordem e do progresso” – e o seu desdobramento político: a “sociocracia”, um sistema no qual intelectuais e enciclopedistas guiariam a vida social (LEMOS, 1939, p.44).

Nesta inscrição, a pena de morte era legítima: a “supressão dos criminosos incorrigíveis pela pena de morte não deve ser contestada porque é a solução mais humanitária para o próprio criminoso” (LEMOS, 1939, p.47). Pensava como Garófalo, afirmando que quem nascia sem altruísmo no cérebro não poderia ser educado tanto quanto não poderia andar “quem nasceu sem pernas” e, contra isso, nenhuma assertiva moral ou social poderia ser acionada (LEMOS, 1939, p.51). Afirmava a existência de “naturezas organicamente criminosas” e o quanto essas poderiam ser apreendidas pelo aspecto exterior do corpo humano, “pessoas defeituosas do cérebro” – “grande desenvolvimento dos órgãos egoístas” e “atrofia” dos “altruístas” – e, portanto, destinadas “desde o berço”, “irresistivelmente”, ao crime. Nisso, o grande médico do crime para Lemos era Gall, não Lombroso (LEMOS, 1939, p.57). Dentro do raciocínio sociocrático, a pena de morte deveria ser aceita em casos extremos, quando o “culpado for reconhecido como radicalmente incorrigível” por conta de uma “constituição moral fundamentalmente viciosa” (LEMOS, 1939, p.61). Ou seja, era destinada, na ótica de Lemos, para sujeitos muito

violentos, no geral com o instinto sexual depravado, sadistas, “assassinos organicamente violentos e perversos”. Nesses casos, de ausência de sensibilidade moral de natureza congênita e irreversível, a pena de morte seria uma necessidade social, e contra isso “ciências fracas” como a endocrinologia e a psicanálise pouco poderiam argumentar (LEMOS, 1939, p.68).

Nesse registro, a pena de morte seria importante para a sobrevivência e a autorregulação da sociedade pela profilaxia dos indivíduos antissociais. Garófalo, Gall e Comte, nesse sentido, o primeiro na sua ênfase na luta pela existência e proteção da sociedade e de minimização dos gastos dos Estados, e o segundo por sua determinação da incorrigibilidade de indivíduos defeituosos cerebralmente, e o terceiro com sua filosofia da “conservação da ordem”, eram os autores que, para Lemos, mais iluminavam sobre o assunto, não os psiquiatras, biotipologistas ou psicanalistas que inspiravam as reflexões de Jurandyr Amarante. É bem importante lembrar que Lemos era psiquiatra.

Durante o Estado Novo, a SBC não deixou de debater o assunto, apontando para algum grau de resistência jurídica. Neste período, trouxe, de maneira similar ao contexto da Constituinte, certo pluralismo ao incorporar, como palestrante, Jefferson Lemos, notabilizado no meio psiquiátrico por suas posições positivistas. Isso reforça a importância do estudo da sociedade civil, nas suas organizações intelectuais, profissionais e científicas em períodos autoritários, ainda mais quando o que se tem em tela é o tema da pena de morte. Como se sabe, durante a ditadura militar, juristas reunidos na OAB propalaram posicionamentos contra a pena de morte (SILVA, 2014)

Considerações Finais

Entre Jurandyr Amarante e os juristas que escreveram quatro anos antes, em 1934, contra a pena de morte, há uma continuidade significativa no sentido geral do discurso, não obstante as particularidades de intervenção. A maior parte dessa comunidade defendia a modernidade criminológica, a qual era sinônimo de uma abordagem biotipológica (de base endocrinológica) e psicanalítica do “criminoso”, cada qual dando maior ou menor peso para cada um destes saberes. Tratou-se, em alguma medida, de uma geração de médicos e juristas questionadores da tradição lombrosiana e que identificavam prisão com trabalho, abrindo as portas para a ideologia da ressocialização. Acabou sendo uma constante, ainda, que os

posicionamentos contrários à pena de morte levassem diretamente à defesa da psiquiatria como ciência importante da defesa social, mas não só dela, como também dos novos aportes que a mesma desenvolveu junto com a medicina legal e psicologia.

Nesse sentido, José Lemos Brito, compreendendo a etiologia criminal como eminentemente de base orgânica, acessada pela biotipologia, pela psiquiatria e pela psicologia, defendia como ideal de jurista aquele profissional com vasta erudição criminológica, conhecendo todos os saberes que a compunham, afinal, só estes saberes poderiam dar respostas à impunidade por meio da terapêutica e da regeneração dos criminosos. Já Mario Gameiro, com seu posicionamento específico, entendia que a biotipologia e a psicanálise afirmavam a inferioridade racial do brasileiro, por seu predomínio negro e mestiço, sendo, por isso, um povo tendente ao crime. Sua chave era a de que a mestiçagem gerava monstruosidades. Nisso conseguia se afastar, pelo linguajar tosco, racista, pouco elaborada e com um teor explicitamente estigmatizador das camadas populares, de Nina Rodrigues e Silvío Romero, intelectuais que tematizaram a questão racial no final do século XIX. Pouco basta dizer para além de que Gameiro era um defensor da eliminação em massa e da tortura.

Já a análise das ideias de Amarante, comparadas com as dos juristas que escreveram sobre o assunto no ano da constituinte, faz ver a existência de um conjunto de juristas com posicionamentos antifascistas sólidos, discordantes de qualquer possível alinhamento do Brasil com Alemanha ou Itália, na segunda metade dos anos 1930, não deixando de exprimir o forte imaginário anticomunista que ganhou enraizamento no período, chamando atenção para nossos “problemas internos”. O fato de colocar no mesmo rol de práticas autoritárias o bolchevismo, o nazismo e a “Carta de 1937” é bem elucidativo. Mais que isso, é interessante marcar como dado relativamente original o quanto a SBC (e a RDP) também foram lócus, ainda que num grau tão significativo, de onde partiam crítica ao autoritarismo varguista. Isso traz redimensionamentos importantes, que devem ser mais explorados, sobre a rubrica da “cultura política autoritária”, como uma chave de interpretação da vida intelectual do período (GOMES, 2005; DUTRA, 2002). Sobretudo quando vemos posicionamentos como os de José Lemos de Brito e Magarino Torres no período da constituinte e ao longo do ano de 1935. A dimensão alargada de atuação do estado e o personalismo varguista não agradavam estes juristas.

Como evidenciado ao longo do texto e da exposição destes variados posicionamentos e inscrições neste debate público particular, além de terreno de discussões médico-penais, a pena de morte constituiu-se como espaço para avaliar sistemas políticos, aspecto bem característico do entreguerras. Para Jurandyr Amarante, o momento era de escolha entre a “clareira iluminada da civilização e da cultura” e os “estagnados campos de concentração, onde imperam soberanos”(AMARANTE, 1938, p.44). Evidentemente, para muitos intelectuais que estavam em torno do tema criminal, como vimos, os sistemas políticos ditatoriais, fora da democracia representativa, eram totalitários e, portanto, representavam descivilização. Vale lembrar que, no mesmo período, em fins dos anos trinta, Norbert Elias colocava o quanto o desenvolvimento social poderia ter este caminho, sendo civilização e descivilização processos que poderiam ocorrer concomitantemente, uma vez que as forças sociais poderiam ser integradoras ou desintegradoras. Na descivilização, a violência ficaria despida das “coerções da vida social”, por isso a pena de morte poderia ser identificada como uma de suas marcas (ELIAS, 1994).

No que se refere ao tema da adaptação deste tipo de punição às condições do povo brasileiro, articularam-se duas posições: uma visão de povo pacífico, avesso a pena de morte, visão predominante; e uma visão de povo bárbaro, no qual caberia bem a pena de morte. Dentro desta comunidade criminológica, a pena de morte era um tipo de punição que não se “adequava” ao país, lembrando aqui a referência feita na introdução ao padrão retórico da mimesis, de adequação norma-empíria. Mais ainda, para a maior parte destes autores/atores, a realidade nacional era social e etnicamente complexa, não comportando um punitivismo por eliminação. Por sua vez a incorrigibilidade apareceria, para alguns, como ponto de indefinição científica, que não se provava nem se refutava integralmente, e, para outros, como condição de possibilidade da existência e da medição dos achados e propostas das novas ciências que contribuíam com a compreensão do fenômeno criminoso, em especial a biotipologia, a endocrinologia e a psicanálise. Porém, tratava-se de idiomas que podiam ser acionados para repudiar ou defender a pena de morte, como foi visto no caso da apropriação feita da psicanálise por Mario Gameiro.

No registro da história das ideias tradicionais, o correr do tempo, os contextos contingentes e as polêmicas produziam “desvios” das ideias (PALTÍ, 2007, p. 303). Para a nova história intelectual, esta interpretação é equivocada: nos variados contextos histórico-intelectuais surgem e acomodam-se e reacomodam-se repertórios

de ideias, idiomas e argumentos passíveis de acionamento e mobilização, processo por meio do qual já se operam mudanças semânticas e formais. Em vista disso, entende-se, aqui, que os posicionamentos descritos em seus conteúdos e, na medida do possível, analisados em suas historicidades, sobre a pena de morte, não eram meramente retóricos, mas faziam parte do jogo das disputas pela autoridade de falar no debate público, sendo intervenções de fato. Neste contexto, quando se aborda o tema da pena de morte está se discutindo não somente as vantagens e desvantagens da mesma, mas também o grau de autoridade e cientificidade de certos saberes e suas potenciais instrumentalizações na definição de práticas punitivas.. E, ademais, é evidente o quanto dos debates sobre a pena de morte se iluminam aspectos e valores significativos das culturas médicas e jurídicas em variados espaços e tempos, trazendo à tona posicionamentos políticos de caráter mais geral ou mais específicos.

É importante frisar, por fim, que aqui, ao olhar o passado dos discursos sobre a pena de morte, não se adota uma ingenuidade sobre sua existência extrajudicial. Entretanto, intentou-se, neste texto, mais do que estudar isso, o que configuraria um estudo monumental, trazer um pouco da imaginação social e das sensibilidades intelectuais sobre a pena de morte no Rio de Janeiro dos anos 1930. Ao tratarem do seu tempo, estes atores/autores tratam de muitos outros, revelando estratos de percepções e sensibilidades da realidade social e cultura brasileira que ainda nos dizem respeito e são parâmetros do triste punitivismo atual.

FONTES

ANCEL, Marc. Qu'est ce que la Défence Sociale" (trecho de La Defence Sociale Nouvelle) . In. RIBEIRO, Leonídio. *Criminologia (vol.2)*. Rio de Janeiro: Sukamericana, 1954, p.939-946 [1954].

AMARANTE, Jurandyr. *Pena de Morte*. Rio de Janeiro: Livraria H. Antunes, 1938.

_____. A Pena de Morte. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. XXIV, janeiro, 1939, p. 27-39.

ASCHAFFENBURG, Gustav. *Crime e Repressão. Psychologia Criminal para Médicos, Jurisconsultos e Sociólogos: contribuição para a Reforma da Legislação Penal*. Lisboa: Livraria Clássica Editora de A. M. Teixeira, 1904.

ALMEIDA, Miguel O. de. *A vulgarização do saber*. Rio de Janeiro: Ariel Editora Ltda, 1931.

BERARDINELLI, Waldermar; MENDONÇA, José I. de. *Biotipologia Criminal*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1933

BITTENCOURT, Carlos . Ainda a Pena de Morte. *Revista de Direito Penal*, vol. IV, jan., fev., mar., 1934, p.272-279.

BRITO, José. A propósito da pena de morte (comunicação à Sociedade Brasileira de Criminologia). *Revista de Direito Penal*, vol. V, jun., 1934, p. 251-258.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. *Arquivos da Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Ano X, Vol. 1 e 2, 1940, p.75-138.

CARRILHO, Heitor. As diretrizes atuais da medicina das prisões. *Arquivos do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, ano II, vol. 1 e 2, 1931, p. 5-18.

CONDÉ, Bertho. Sobre a pena de morte. *Revista de Direito Penal*, vol. IV, jan., fev., mar., 1934, p. 248-257.

DOMINGUES, Octávio. “Birth-control”, esterilização e pena de morte. *Boletim de Eugenia*, ano III, junho, n.30, 1931, p.4-5.

Editorial. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. IX, abril e maio, 1935, p.1-2.

FARANI, Alberto. Como evitar proles degeneradas? *Boletim de Eugenia*, ano III, n.34, 1931, p.3-6.

GAMEIRO, Mario. Pena de Morte. *Revista de Direito Penal*, v.VII, fev.,marc., 1935, p.181-213.

GARÓFALO, Rafaella. *Criminology*. Boston: Little, Brown, and Company, 1914,

____ *Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão criminal*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1925.

LEMOS, Jefferson de. A Escola de Antropologia Criminal e a Pena de Morte à luz da ciência social. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. XXIV, Fasc. 1, janeiro, 1939, p. 41-70.

MORAIS, Evaristo. Álcool e criminalidade. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. IX, Fasc. III, junho, 1935, p. 153-157.

PARDO, Ramón. A pena de morte sob o ponto de vista médico e biológico. *Revista de Direito Penal*. Vol.XI, out. e nov., 1934, p.71-82.

PORTO-CARRERO, Júlio Pires. *Criminologia e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Flores & Mano, 1932.

TORRES, Magarinos. Editorial. *Revista de Direito Penal*, v. XIII, abril, 1936, p.1-3.

_____ A condenação à morte de Violette Nozière. Intervenção de Henry Bordeauy. *Crítica. Revista de Direito Penal*, vol. VIII, jan., 1935, p.29-38.

_____ A velha e a nova Ciência. Palestra realizada no dia 15 de abril de 1936 no Grêmio Literário Paula Freitas. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. XIII, Fasc. III, junho, 1936, p. 289-293

BIBLIOGRAFIA

ADAMS, Mark. Toward a comparative history of eugenics. In. ADAMS, Mark (org.). *The wellborn Science. Eugenics in Germany, France, Brazil and Russia*. Nova York: Oxford University Press, 1990, 217-231.

ALTAMIRANO, Carlos. Introducción General. In ALTAMIRANO, C. (dir.). *Historia de los intelectuales en América Latina*. Buenos Aires, Katz Editores, 2008, p. 9-27.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

ARAÚJO, Maria C. do. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In. FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (Orgs.). *O tempo do nacional-estatismo: do início de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 213-239.

_____ *O Estado Novo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BECKER, Peter & Wetzell, Richard F. (Eds.). *Criminals and Their Scientists: The History of Criminology in International Perspective*. Washington, DC: Cambridge University Press, 2006,

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003, p. 88-113.

CARNEIRO, Maria Luiza. Os arquivos da polícia política brasileira: intolerância, repressão e resistência. In. VIANNA, Marly *et al* (orgs). *Presos políticos e perseguidos estrangeiros na Era Vargas*. Rio de Janeiro: Mauad X/Faperj, 2014, p.13-32.

DUTRA, Eliana. *O ardil totalitário. Imaginário político no Brasil dos anos 1930*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

_____ História e culturas políticas – definições, usos, genealogias. *Varia História*, n. 28, 2002, p. 13-28.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar Ed, 1994.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (Orgs.). *O tempo do nacional-estatismo: do início de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais (Curso no College de France)*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

GOMES, Angela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In. SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernando; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *Culturas Políticas: ensaios de História Cultural, História Política e Ensino de História*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

GRIZA, Aínda. Polícia, Técnica e Ciência: o processo de incorporação dos saberes técnicos-científicos na legitimação do ofício policial. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

HOLLANDA, Cristina B. de. *Modos de Representação Política: o experimento da Primeira República Brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2009.

HULSMAN, Louk. *Pensar em clave abolicionista*. Buenos Aires: CINAO, 1997.

JASMIN, Marcelo. Mimesis e recepção: encontros transatlânticos do pensamento autoritário brasileiro da década de 1930. In. FERES JUNIOR, João; JASMIN, Marcelo (Orgs.). *História dos conceitos: diálogos transatlânticos*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-RIO: Ed. Loyola; IUPERJ, 2007, p. 229-239.

LAQUEUR, Thomas Walter. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Demará, 2001.

LEMONS, Renato. *Benjamin Constant: vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999

MEREU, Italo. *A morte como pena: ensaio sobre a violência legal*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MUCCHIELLI, Laurent. Naissance de la criminologie. In. MUCCHIELLI, Laurent (Org.). *Histoire de la Criminologie Française*. Paris: Editions L'Harmattan, 1994. p. 7-18.

MUNIZ, Durval. *Nordestino: invenção do “falo” – uma história do gênero masculino (1920-1940)*. São Paulo: Intermeios, 2013.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil pena de morte e degredo em dois tempos. In. MAIA, Clarissa N... et al (orgs.). *História das Prisões no Brasil (vol.1)*. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p.79-108.

PALTI, Elias. La nueva historia intelectual y sus repercusiones en América Latina. In *Revista de História Unisinos*. São Paulo, Vol. 11, nº 3, p.292-303, 2007.

PANDOLFI, Dulce C. Os anos 1930: as incertezas do regime. In. FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (Orgs.). *O tempo do nacional-estatismo: do início de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 13-37.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação Do Sistema Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PELOSO, Paolo; DENING, Tom. The abolition of capital punishment: contributions from two nineteenth-century Italian psychiatrists. *History of Psychiatry*, 20 (2), 2009, p.215-225.

PERRUCCI, Maud. Evolução história da legislação penitenciária em Pernambuco. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 1, 2, set.1981, p.185-205.

PRANDO, Camila. *O saber, os juristas e o controle penal: o debate doutrinário da Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

SILVIA, Angela Moreira. Justiça e autoritarismo no Brasil: crimes contra a segurança nacional e pena de morte durante a ditadura militar. *Dimensões*, vol.3, 2014, p.111-127.
_____. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Dissertação de Mestrado em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

SOUZA, Vanderlei; WEGNER, Robert. História da eugenia: contexto, temas e perspectivas historiográficas. In. TEIXEIRA, Luiz *et al* (orgs.). *História da Saúde no Brasil*. São Paulo: Hucitec Editora, 2018, p.328-355.

STERN, Alexandra M. Mestizophilia, Biotypology and Eugenics in Post-Revolutionary Mexico: towards a History of Science and the State, 1920-1960. University of Chicago Center for Latin Americans Studies. *Working Papers Series*, Chicago, v. 4, 1999, p. 1-26.

VIANNA, Marly *et al* (orgs). *Presos políticos e perseguidos estrangeiros na Era Vargas*. Rio de Janeiro: Mauad X/Faperj, 2014.

WEGNER, Robert. Dois geneticistas e a miscigenação. Octávio Domingues e Salvador de Todelo Piza no movimento eugenista brasileiro (1929-1933). *Varia História*. Vol. 33, n.61, 2017, p.79-107.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em Dezembro de 2018
Aprovado em Abril de 2019